



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

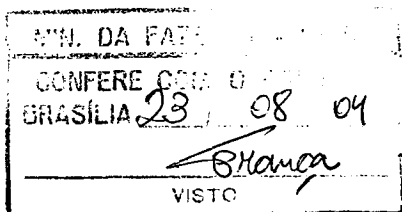
Processo nº : 13807.013218/99-02

Recurso nº : 120.694

Acórdão nº : 202-15.642

Recorrente : CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Somente se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos os demais meios de intimação.

IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS.

O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

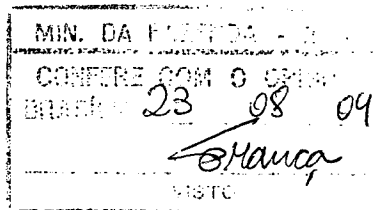
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

Recorrente : CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 600/605:

“Ação fiscal da Receita Federal em São Paulo apurou que o estabelecimento industrial acima identificado recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado de créditos, relativos à devolução de produtos, indevidamente comprovados.

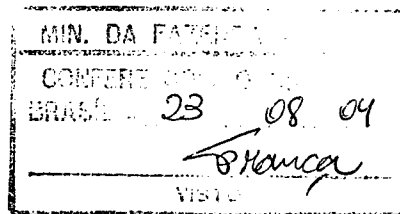
Segundo o Termo de Verificação de fls. 162 a 166 a irregularidade tributária foi caracterizada pelos motivos, resumidamente, relacionados a seguir :

- 1) Não foi comprovada a efetiva devolução das mercadorias em razão de sua não reinclusão no estoque de produtos, nem a baixa efetiva do custo dos produtos vendidos (CPV), quicá o cumprimento de outras obrigações e requisitos formais (tais como: menção do fato motivador dos eventos no verso das notas-fiscais originais, prova da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento da fiscalizada, a inexistência de carta ou memorando do comprador, nos casos em que não estiver obrigado a emitir nota-fiscal, a ausência de provas de qualquer tipo de ressarcimento e/ou compensação, ao comprador dos produtos, do valor a eles imputados, etc.). Sem embargo, estes fatos retiram do contribuinte o direito ao crédito do imposto (sacado em seus próprios documentos de vendas), bem como, outrossim, o direito de abater das receitas operacionais da empresa o custo das respectivas devoluções, possibilitando ao Fisco, a aplicação das penalidades cabíveis neste caso.*
- 2) Destaca-se o fato de que várias aquisições e devoluções foram efetuadas por empresas de sociedade civil, indubitavelmente representantes comerciais da própria Celite, e, até o presente momento, não houve nenhuma resposta quanto às intimações que requisitaram os borderôs bancários referentes à cobrança das duplicatas e outros documentos comprobatórios da baixa dos títulos provenientes das faturas que originaram as devoluções, bem como quanto aos contratos sociais e alterações de tais empresas.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642



2º CC-MF
Fl.

3) *Atente-se, também, para o lapso de tempo entre a data de emissão das notas-fiscais de vendas e a data de emissão das notas-fiscais de entrada ou, ainda, das datas de retorno dos produtos, que constam das relações de devoluções, as quais são fracamente justificadas. Em alguns casos exemplificados é, simplesmente, incabível o documento fiscal de entrada, pois o procedimento correto e legal é o de anulação da nota-fiscal de venda. Ora, mesmo que as mercadorias não tivessem deixado o estabelecimento da vendedora, no caso Celite S/A, por presunção legal já teria ocorrido o fato gerador do IPI, com fulcro no art. 30, VI, do RIPI.*

4) *A inércia do contribuinte em não comprovar os eventos contábeis referentes às devoluções, mais especificamente àqueles relativos aos documentos nos quais estão escriturados o valor das importâncias debitadas ao destinatário das mercadorias, nos casos de não recebimento do produto, bem como naqueles pertinentes a efetiva integração das mercadorias no estoque de produtos da empresa, em conta que possibilite a identificação individualizada das operações de retorno, nos termos do art. 86 do RIPI/82 resulta ser incabível, para essas operações, tanto a apropriação dos custos dos produtos vendidos, como redutores da Receita Bruta de Vendas, quanto a manutenção dos créditos do IPI relativos àquelas mesmas devoluções.*

Assim, foi lavrado o Auto de Infração de fls.: 179/181, visando a constituição do crédito tributário ali consignado, inclusos acréscimos legais e multa, no montante de R\$101.401,88.

Capitulou-se o lançamento nos artigos 107-II c/c artigos 100-VIII, 84, 86-II, 87-I, 88, 112-IV e 59, todos do RIPI/82.

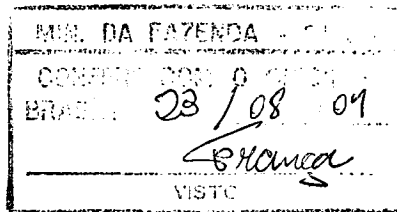
Cientificado em 20/10/1999 apresentou, através de seu representante legal (procuração de fls.: 194 a 196), a tempestiva impugnação (em 19/11/1999), de fls.: 188 a 193, com os anexos de fls.: 197 a 596, alegando, em síntese, o seguinte :

1) *Relata o histórico das mudanças societárias para justificar a dificuldade dos atuais sócios e diretores na obtenção de arquivos completos e documentos das deficientes gestões anteriores, com a ressalva de que a documentação disponível é suficiente para demonstrar a regularidade das operações e a afirmação de que a*

A 3

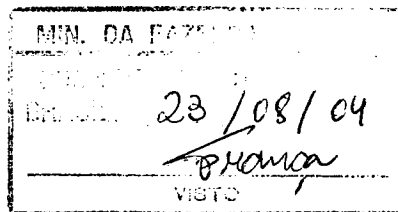


Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642



autuação é resultado de um excesso de rigor formal por parte da fiscalização, uma vez que, materialmente, nenhuma infração ocorreu.

- 2) Lembra, citando o art. 84 do RIPI/82, seu direito ao crédito, discorrendo sobre como é evento corriqueiro a devolução de produtos na atividade industrial, inclusive nos casos em que o distribuidor esteja com excesso de estoques, ou com produtos que saíram de linha. Muitas vezes as mercadorias nem saíram do estabelecimento e, por pura ineficiência da administração anterior, caracterizou-se como devolução o que seria caso de cancelamento da nota fiscal, entretanto, tal falha formal não acarretou nenhum prejuízo ao fisco, não se justificando a glosa dos créditos.*
- 3) A presente administração está trabalhando incessantemente na reorganização da documentação e tem condições de provar a legitimidade das operações, estando a documentação à disposição do julgador para as diligências que entender necessárias. Apenas a título exemplificativo, selecionou sessenta operações de devolução, juntando as respectivas notas fiscais, lançamento nos Livro Registro de Entradas e de Saídas e cópia do Diário do respectivo mês, onde as devoluções foram registradas, verificando-se que as notas fiscais de devolução indicam claramente os motivos, plenamente justificáveis, destas devoluções.*
- 4) Adicionalmente, ainda a título exemplificativo, relacionou as notas fiscais relativas a todas as devoluções ocorridas no mês de abril, juntando cópias do Diário e do Razão Analítico que comprovam o lançamento das devoluções na conta estoques (custo) da impugnante, demonstrando a coincidência de valores entre o total das notas e dos valores lançados no razão, estando à disposição da fiscalização a documentação respectiva do resto do ano.*
- 5) Cita o acórdão nº 62.129/84 do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, concluindo que a autuação é descabida e exagerada, consistindo na pura e simples glosa de quaisquer créditos decorrentes de devolução, pelo apego da fiscalização a falhas formais, quando caberia à fiscalização prosseguir na investigação dos fatos dirigindo-se, se necessário, aos compradores e*



Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

verificando que estes não mantiveram e, às vezes, nunca receberam as mercadorias devolvidas ou retornadas.

6) Finalmente requer que a ação fiscal seja julgada improcedente e, em decorrência, cancelado o auto de infração."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS.

A utilização dos créditos do IPI por devolução ou retorno de produtos saídos do estabelecimento contribuinte tem como quesito essencial a comprovação substancial da legítima escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou a adoção de sistema a ele equivalente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

À vista da devolução pelos Correios da intimação dessa decisão (fls. 606/608), a Recorrente foi novamente intimada por edital (fl. 609) e, transcorrido o prazo legal sem que se manifestasse, a autoridade preparadora lavrou, em 03/10/01, o Termo de Perempção de fl. 619 e, concomitantemente, expediu a Carta de Cobrança de fl. 620.

Em 14/11/01, foi protocolizado o Recurso de fls. 623/634, acompanhado da prova de observância do requisito de admissibilidade (arrolamento de bens), consoante os documentos de fls. 631/632. Neste recurso, em preliminar, a Recorrente arguiu a nulidade da indigitada intimação da decisão singular por edital, alegando, em suma que:

- o estabelecimento autuado foi a filial anteriormente situada na Av. Aricanduva nº 3.333, bairro de Aricanduva, na cidade de São Paulo, fechado em outubro de 1996, com baixa dos respectivos registros perante os órgãos municipais e estaduais, sendo que a baixa do CNPJ de nº 61.135.711/0028-88 apenas não foi obtida pela existência de pendências fiscais;

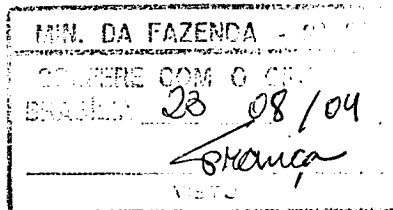
- esses fatos eram de conhecimento da autoridade fiscal, tanto é que o auto de infração foi lavrado em nome de Celite S.A. Indústria e Comércio com menção ao CNPJ do antigo estabelecimento fabril, mas com indicação do endereço da empresa matriz: Av. Brasil, 1837 – Jardim Paulista;

- na impugnação, fez referência aos fatos relatados (item 2) e solicitou que quaisquer comunicações relativas a este processo fossem remetidas para o endereço indicado no auto de infração;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642



2º CC-MF
Fl.

- a decisão singular contém indicação ao CNPJ do estabelecimento fabril e o endereço da empresa matriz, que era o endereço válido para recebimento de notificações;

- em contrariedade a esses atos, a autoridade preparadora, ao dar ciência da decisão singular por via postal, indicou o endereço da Av. Aricanduva, daí a agência dos Correios local ter devolvido a correspondência assinalando a hipótese “mudou-se”;

- em razão disso a autoridade preparadora entendeu cabível a hipótese legal de intimação por edital e, em seguida, considerou transcorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário;

- o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina a exaustão dos meios de intimação para, só então, valer-se da intimação por edital;

- como não foram exauridos no caso concreto os demais meios de intimação, já que era do pleno conhecimento da fiscalização o novo endereço da Recorrente, ou a intimação por edital deve ser considerada nula, mesmo porque a intimação por correspondência não foi elaborada em consonância com os atos processuais antecedentes ao indicar endereço diverso do que vinha sendo utilizado, ou o auto de infração por vício formal relativo a falha na qualificação do sujeito passivo, já que indica endereço da sede e CNPJ da Av. Aricanduva;

- tendo recebido em 16/10/01 uma carta de cobrança, remetida desta feita para o endereço correto indicado em petição protocolada no dia 18/07/01 (fl. 633), exigindo os valores discutidos neste processo, tomou conhecimento dos fatos relatados, razão pela qual requer a declaração de nulidade das intimações irregulares e que seja considerada tempestiva a interposição do recurso voluntário, contando-se o prazo a partir da data do recebimento da referida carta de cobrança.

Quanto ao mérito, a Recorrente, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz, em síntese, que:

- a atual administração reuniu documentos no sentido de provar a legitimidade das operações glosadas, que ficaram à disposição da autoridade julgadora para as diligências julgadas necessárias, todavia esta insistiu que havia nos autos elementos suficientes à formação de sua livre convicção, considerando apenas os elementos coletados pela autoridade lançadora;

- a decisão recorrida, embora apegada ao rigor formal, reconhece que a documentação reunida pela Recorrente na impugnação decorre de seleção bem feita que ilustra os argumentos apresentados;

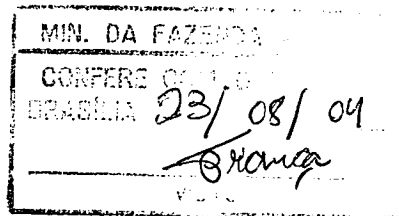
- não se trata de pura “coincidência de valores”, pois o verificado na documentação juntada aos autos, relativa ao mês de abril de 1995, acontece em todos os meses do ano;

- assim, a escrita fiscal da Recorrente, como exemplificado, não proporciona simplesmente “coincidência de valores”, mas se revela consistente para provar as operações de devolução e retorno de mercadorias e apresenta cumprimento a requisitos formais suficientes à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642



2º CC-MF
Fl.

manutenção do crédito de IPI discutido, servindo de sistema de controle da produção e do estoque equivalente àquele do livro modelo 3, cuja ausência constitui o fundamento básico da decisão recorrida;

- indica jurisprudência administrativa no sentido de admitir a comprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos: Acórdão CSRF/02-0.818; Acórdãos nºs 62.129/84 e 202-08.872 do Segundo Conselho de Contribuintes;

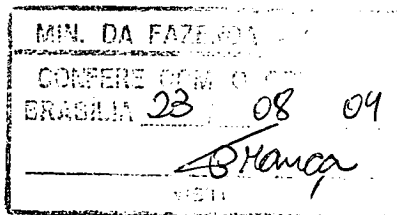
- o apego a falhas formais resultou num lançamento descabido e exagerado, consistente na glosa de todos os créditos de devolução pela simples inserção no Livro de Registro de Apuração do IPI (modelo 8), sob os códigos 1.3.1, 1.3.2, 2.3.1 e 2.3.2;

- caberia à fiscalização prosseguir na investigação dos fatos, dirigindo-se, se necessário, aos respectivos compradores e verificar se estes não mantiveram (nem às vezes sequer receberam) as mercadorias devolvidas ou retornadas, o que, se feito, certamente não teria resultado nesta autuação.

É o relatório.

M

✓



Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início impõe-se o exame da preliminar de tempestividade do presente recurso, tendo em vista as circunstâncias relacionadas com a intimação da decisão recorrida, especialmente no que diz respeito à pertinência do recurso à via por edital, prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

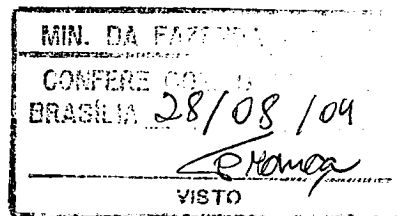
II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal, que resultou no lançamento de que trata este processo e de outros, desde o Termo de Início de



Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

Fiscalização, datado de 16/09/98 (fl. 01), foi centrado no estabelecimento matriz da Recorrente (CNPJ 61.135.711/0001-68). Estabelecimento este então localizado na Avenida Brasil nº 1.837, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, endereço para o qual foram dirigidos os diversos termos de intimação e de solicitação fiscais para obtenção das informações exigidas pelo Fisco no curso da fase inquisitória. A partir do Termo de Solicitação Fiscal nº 07 (fl. 25), inclusive no que diz respeito às informações relativas aos estabelecimentos filiais da empresa, como é o caso do estabelecimento autuado (CNPJ nº 61.135.711/0028-88) que, no ano em que ocorreram os fatos que deram causa ao presente lançamento, localizava-se na Av. Aricanduva nº 3.333, bairro de Aricanduva, na cidade de São Paulo.

Da mesma forma isso é constatado no Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 162/166), que descreve os fatos apurados no indigitado procedimento fiscal, determinando as matérias tributáveis em relação a cada um dos estabelecimentos da empresa, integrando, portanto os respectivos autos de infração.

Confirma-se também que se consignou o endereço da matriz (Avenida Brasil nº 1.837, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo) no auto de infração em questão concernente às infrações atribuídas ao estabelecimento, que na ocasião dos fatos era detentor do CNPJ nº 61.135.711/0028-88 e localizava-se na Av. Aricanduva nº 3.333, bairro de Aricanduva, na cidade de São Paulo.

Igualmente verifica-se que na impugnação a ora Recorrente consignou o fechamento do estabelecimento da Av. Aricanduva em outubro de 1996 e a venda do imóvel no qual se localizava para terceiros, bem como a baixa dos registros perante os órgãos municipais e estaduais, informando ainda que a baixa do CGC estaria vinculada à regularização de pendências fiscais do estabelecimento. Após o quê solicitou que “...qualquer comunicação relativa e este processo seja endereçada ao estabelecimento matriz, localizado na Av. Brasil, nº 1.837, nesta Capital”.

Confirma-se, afinal, que a decisão recorrida, ao referir-se ao estabelecimento autuado, fez constar o endereço da matriz.

Pelo conjunto dos fatos relatados, fica evidente, como protesta e Recorrente, que o Fisco tinha pleno conhecimento da peculiar situação do estabelecimento autuado já à época da realização dos trabalhos de fiscalização, não justificando, portanto, o endereçamento da intimação do resultado da decisão recorrida ao endereço do extinto estabelecimento, ignorando o expresso requerimento dos patronos da Recorrente para que fosse dirigido ao endereço do estabelecimento matriz.

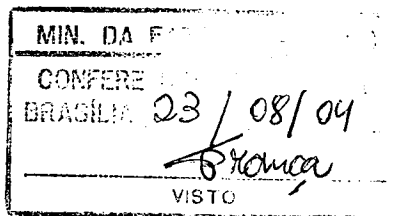
Com isso, tenho como sem justificativa que a administração *in casu* tenha se valido do instrumento do Edital para intimar a Recorrente do resultado da decisão recorrida. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, como se verifica na seguinte manifestação de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹:

“A comunicação por edital é forma de intimação ficta ou presumida quando incerta ou não sabida a localização do contribuinte. Edital é o

¹ Processo administrativo fiscal federal comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 242.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

instrumento de que se utiliza a administração para tornar público o chamamento do contribuinte à repartição para cumprir determinada ordem. Sem ela, ficaria prejudicada a possível defesa do contribuinte.

Além disto, para que não ocorra a extinção do direito de cobrança do débito pela prescrição, é necessário que se proceda à intimação por meio de edital. Considera-se efetivada a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital.

Dispõe o preceito legal que a intimação poderá ser efetuada por edital quando resultarem não-proveitosos os meios referidos anteriormente (pessoal, postal, telegráfico). A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem reiterado essa regra ao dispor no sentido de se admitir o procedimento da intimação por edital somente quando resultarem improficuos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador ou, ainda, por via postal ou telegráfica. O próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que "por inviabilizar o pleno exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, a intimação ficta, via publicação na imprensa oficial, não é o meio adequado a dar-se ciência ao interessado da infração cometida. Tanto quanto possível, esta deve ser pessoal, admitindo-se, no entanto, possa ser feita mediante postado" [RE nº 140.618-6, DJU de 25/8/95, p. 26.027]. Por estes precedentes, deve o agente fiscal adotar a intimação por edital apenas quando existam fortes razões que justifiquem esta medida excepcional (realcei)."

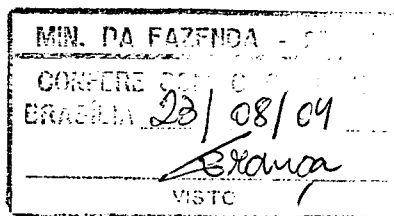
Em face dessa situação e à luz do princípio da economia processual considero razoável admitir como válido o recurso apresentado pela Recorrente em razão, como alega, do conhecimento da confirmação da exigência fiscal por intermédio da Carta de Cobrança de fls. 620/621, dirigida ao endereço da Recorrente informado no expediente de fl. 610, conforme se verificaria na cópia do envelope anexado à fl. 634.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

No mérito, a presente exigência resulta da glosa integral dos créditos de IPI registrados nos livros modelos 1 e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPI, respectivamente, sob os códigos fiscais 1.31/2.31/3.31 (devoluções de vendas de produção do estabelecimento) e 1.32/2.32/3.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e recebidas de terceiros), relativos aos períodos de apuração de 1995, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares imposto pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64², que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

² Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.



Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultado a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).

Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é elemento essencial para a comprovação da reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos a Recorrente considera que a não escrituração do livro modelo 3 e as outras impropriedades assinaladas pela fiscalização acerca do documentário fiscal atinente às indigitadas devoluções como mera infrações formais incapazes de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIPI/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

Demais disso enfatiza que o conjunto de elementos que conseguiu reunir e anexou à impugnação (fls. 197/596) se revela consistente para provar as operações de devolução e retorno de mercadorias e apresenta cumprimento a requisitos formais suficientes à manutenção do crédito de IPI discutido, servindo de sistema de controle da produção e do estoque equivalente àquele do livro modelo 3, o que se alinharia à jurisprudência deste Conselho no sentido de admitir a comprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos (Acórdão CSRF/02-0.818; Acórdãos nºs 62.129/84 e 202-08.872).

De pronto cabe registrar que tais elementos indicando por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

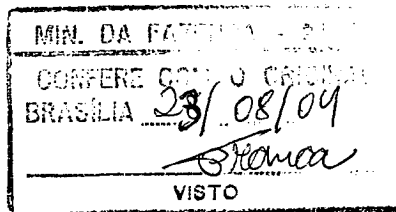
Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.

Nesse diapasão afigura impertinente a manifestação da Recorrente de que caberia à fiscalização prosseguir na investigação dos fatos dirigindo-se, se necessário, aos respectivos compradores e verificar se estes não mantiveram (nem às vezes sequer receberam) as mercadorias devolvidas ou retornadas, pois, como visto, esse não foi o procedimento que a legislação contemplou para a hipótese.

Por último, registro que como perfil pelas razões expostas com a corrente deste Conselho que considera indispensável prova da reintegração ao estoque dos produtos devolvidos ou retornados mediante registro no livro modelo 3 ou sistema equivalente, salvo situações excepcionais, deixo de me manifestar a respeito das demais inconsistências apontadas pela fiscalização acerca das ditas operações de devolução ou retorno, dentre as quais sobressai aquela em que a Recorrente admite a emissão de notas fiscais de entrada para “regularizar” o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



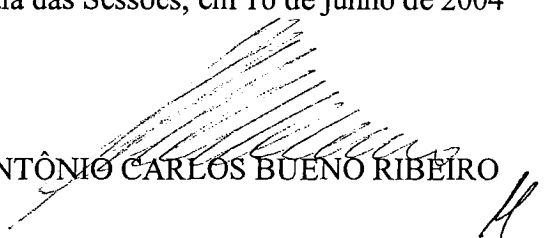
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.013218/99-02
Recurso nº : 120.694
Acórdão nº : 202-15.642

débito destacado em notas fiscais em que as vendas das mercadorias foram canceladas antes das respectivas saídas, mas após o transcurso do prazo previsto no art. 30, inciso VI, do RIPI/82.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO